Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 16 de maio de 2022 - Ano 10 – nº 3371

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

COMUNICADO **2**

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA **2**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 2

Poder Executivo 2

Administração Direta 2

Fundos 3

Autarquias 5

Fundações 6

Poder Legislativo 7

Poder Judiciário 9

Administração Pública Municipal 10

Balneário Piçarras 10

Chapecó 10

Criciúma 11

Florianópolis 12

Itaiópolis 14

Itapema 14

Joaçaba 15

Joinville 17

Laguna 18

Otacílio Costa 19

Rio das Antas 19

Rio Negrinho 20

Rodeio 20

Taió 21

ATOS ADMINISTRATIVOS **21**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **22**

JANAINA TEIXEIRA CORREA DE MEDEIROS:92877311953

Assinado de forma digital por JANAINA TEIXEIRA CORREA DE MEDEIROS:92877311953
Dados: 2022.05.13 18:50:34 -03'00'

assinatura digital TCE-SC

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente), Herneus de Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem. **Auditores:** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648. e-mail diario@tcesc.tc.br.

Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Fica convocada Sessão Extraordinária - Telepresencial do Tribunal Pleno para o dia 1° de junho do corrente ano, às 14 horas, nos termos do art. 80 c/c o art. 196, inciso I, do Regimento Interno, para apreciação do Processo n. @PCG-22/00044040, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2021.

Florianópolis, em 13 de maio de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO: @REP 21/00363977
UNIDADE: Secretaria de Estado da Administração (SEA)
RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Tasca, Gilson Carlos da Costa, Secretaria de Estado da Educação (SED)
INTERESSADOS: Elaine Rita Auerbach, Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) – 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Talyz William Rech
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato n. 28/2018 ADRJVE - Edital 62/2018
DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, por meio do Ofício n. 0289/2021/13PJ/JOI, a fim de obter auxílio desta Corte quanto aos aspectos de engenharia relacionados ao Contrato n. 28/2018 – ADRJVE, sob investigação no Inquérito Civil n. 06.2019.00005250-7. O contrato foi firmado entre a ADR de Joinville (existente à época) e a empresa Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda., no valor de R$ 309.415,53.

O referido inquérito civil se originou de denúncia ao MPSC oferecida pela Sra. Irene Finder Volpato, representante da Associação de Pais e Professores da escola EEB Plácido Olímpio de Oliveira. A denunciante, na oportunidade, afirmou que alguns serviços relacionados ao contrato não teriam sido efetivamente executados pela empreiteira.

Os autos seguiram à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que elaborou o Relatório n. 828/2021 (fls. 346-354) sugerindo a realização de diligência à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público de Santa Catarina para solicitação de documentos.

Este relator, no entanto, ponderou em seu despacho (fls. 355-357) que a diligência na forma sugerida ampliaria demasiadamente o objeto da representação, razão pela qual determinou o retorno dos autos à DLC para que avaliasse a imprescindibilidade do envio de todos os documentos e prosseguisse com a diligência de maneira mais racionalizada, sem a necessidade de encaminhamento dos autos a este gabinete.

Na sequência, a DLC emitiu o Relatório n. 922/2021 (fls. 358-361) dando seguimento à diligência, que resultou na juntada de documentos e informações (fls. 375-385 e 403-404).

Após a análise da documentação, a DLC elaborou o Relatório n. 343/2022 (fls. 424-438), em que sugeriu conhecer da representação e realizar a audiência dos responsáveis.

É o breve relato.

Decido.

Pela análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na inicial, inclusive a audiência sugerida pela DLC.

Ante o exposto, considerando que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, **decido**:

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Determinar a audiência do **Sr. Alessandro Joé Maia**, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, do **Sr. Fabiano Lopes de Souza**, engenheiro e gerente de infraestrutura, à época, e da **empresa Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda**. para, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão (art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno), a respeito das irregularidades identificadas no Relatório DLC n. 343/2022.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias na unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3°, da Resolução n. TC 9/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

Gabinete, em 6 de maio de 2022.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

assinatura digital TCE-SC

Processo n.: @RLI 13/00276344
Assunto: Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado, Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
Responsáveis: Nazil Bento Júnior, Luiz Felipe Remor e Robson Elegar Caporal
Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 291/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Reiterar a determinação constante no item 6.2 da Decisão Plenária n. 310/2019 ao **gestor da *Secretaria de Estado da Educação***, no tocante às EEBs Gracinda Augusta Machado e Maria Correa Saad, visando à solução dos problemas apontados, fixando o ***prazo de 60 (sessenta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e.
2. Alertar que o descumprimento de determinações proferidas pelo Tribunal Pleno implica na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados e à Secretaria de Estado da Educação.
Ata n.: 10/2022
Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

PROCESSO Nº:@REV 22/00214736
UNIDADE GESTORA: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
RESPONSÁVEL: Celso Antônio Calcagnotto
INTERESSADOS: Alexandra Paglia, Celso Antonio Calcagnotto, Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL)
ASSUNTO: Revisão - PCR 1300327275
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 307/2022
Trata-se de processo de Revisão interposto por Celso Calcagnotto, por sua procuradora Dra. Alexandra Paglia OAB/SC n. 33.096-B em face do Acórdão n. 615/2017 proferido no processo @PCR 13/00327275, nos seguintes termos:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas o estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
(...) 6.2.2. ao Sr. CELSO ANTÔNIO CALCAGNOTTO - Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Antecipados, órgão da Secretaria de Estado da Casa Civil, inscrito no CPF sob o n. 385.768.649-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:
6.2.2.1 R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de emissão de parecer ou de outro meio adequado de motivação dos atos administrativos para a concessão de recursos antecipados de subvenção social, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 2° e 50 da Lei n. 9.784/1999 e 16 e 17 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.1 do Relatório de Reinstrucão DCE/CORA/Div.3 n. 614/2015);
6.2.2.2. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), haja vista o repasse de recursos sem a devida aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, contrariando os arts. 3° e 4° da Lei (estadual) n. 13.334/2005, que instituiu o Fundo (item 2.1.2, do Relatório DCE n. 614/2015). (...)
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) e nos termos do Parecer n. 121/2022 efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:
3.1. Conhecer da Revisão interposta pelo Celso Antônio Calcagnotto, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, proferido na Sessão Ordinária de 16/10/2017, nos autos do processo @PCR 13/00327275;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão ao proponente, a sua procuradora e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.
Seguindo a tramitação acima descrita, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer MPC/AF/402/2022 opina pelo conhecimento do recurso e seu retorno à DRR para manifestação de mérito.
O Recorrente interpôs Revisão, na forma estabelecida pelo art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000.
Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.
Diante de tais fatos, acompanho os entendimentos exarados no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido.
Em vista do exposto, **decido**:
1. Conhecer da Revisão interposta por Celso Antônio Calcagnotto, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 do Acórdão n. 615/2017, proferido na Sessão Ordinária de 16/10/2017, nos autos do processo @PCR 13/00327275;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao proponente, a sua procuradora e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Gabinete, em 09 maio de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Processo n.: @PCR 14/00205600
Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados, através da NE n. 2010NE000017, de 08/04/2010, no valor de R$ 800.000,00, ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina para a realização do FEMUSC 2010
Responsáveis: Paulo César Chiodini, Instituto Festival de Música de Santa Catarina e Ary Carlos Pradi
Procuradores: Thiago Markiewicz e Carlos Rodrigo Thieme (de Paulo César Chiodini, Instituto Festival de Música de Santa Catarina e Ary Carlos Pradi)
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 135/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob o n. 08.288.790/0001-64, referentes à Nota de Empenho n. 2010NE000017, datada de 08/04/2010, no valor de R$ 800.000,00, e Notas de Lançamento ns. 2010NL000237 (R$ 600.000,00) e 2010NL000319 (R$ 200.000,00).
2. Dar quitação à pessoa jurídica Instituto Festival de Música de Santa Catarina, extensiva ao seu representante legal à época, Sr. Paulo César Chiodini, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), relativo à Nota de Empenho n. 2010NE000017, cuja prestação de contas foi analisada nestes autos.
3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Fundação Catarinense de Cultura e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela entidade.
Ata n.: 13/2022
Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCR 20/00242302
Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000046, no valor de R$ 20.000,00, de 05/09/2013, a Valéria Menezes Rosati Orsini, para o projeto "Catarinense no Mundial de Ironman"
Responsáveis: José Roberto Martins e Valéria Menezes Rosati Orsini
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 392/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Arquivar o presente processo, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, com fulcro no art. 1º c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, uma vez decorrido prazo superior a cinco anos entre a data do repasso dos recursos e a data da entrada em vigor da referida Instrução Normativa;
2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda à:
2.1. notificação da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis buscando assegurar o ressarcimento do erário;
2.2. notificação dos Responsáveis acerca da possibilidade de solicitação de desarquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados e ao Sr. Tufi Michreff Neto.
Ata n.: 13/2022
Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

assinatura digital TCE-SC

Processo n.: @PCR 15/00049660
Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000019, no valor de R$ 50.000,00, de 23/02/2012, à Associação Esportiva Recreativa e Cultural - AERC – Projeto: As Águas Vão Rolar - Água é Fonte de Vida - Nação Guarani - Passarela Nego Quirido
Responsáveis: Associação Esportiva Recreativa e Cultural - AERC -, Gustavo Miroski e Janilton Gentil da Silva
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 396/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, com fulcro no art. 1º c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, uma vez decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor da referida Instrução Normativa.
2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda à notificação:
2.1. da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR - para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis buscando assegurar o ressarcimento do erário;
2.2. dos Responsáveis acerca da possibilidade de solicitação de desarquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
Ata n.: 13/2022
Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCR 15/00617064
Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000022, no valor de R$ 50.000,00, de 23/02/2012, à Associação Recreativa Cultural e Esportiva Avante – Projeto: Carnaval 2012
Responsáveis: Associação Recreativa Cultural e Esportiva Avante, Gustavo Miroski e Representante do Espólio de Edenaldo Lisboa da Cunha
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 393/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, com fulcro no art. 1º c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, uma vez decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor da referida Instrução Normativa.
2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda à notificação:
2.1. da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR - para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis buscando assegurar o ressarcimento do erário;
2.2. dos Responsáveis acerca da possibilidade de solicitação de desarquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
Ata n.: 13/2022
Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00745980
Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa
Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 401/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.
2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:
2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;
2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 13/2022
Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/01082550
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA BERNADETE COELHO
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 339/2022
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de **Maria Bernadete Coelho**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2183/2022, **recomendando ordenar o registro** do ato aposentatório em pauta, por estarem regulares nos termos da lei.
O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de **acompanhar o entendimento** emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 810/2022.
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda nos §§ 1º e 2º do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC–06/2001), DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA BERNADETE COELHO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 10, referência F, matrícula nº 244393-7-01, CPF nº 623.169.669-34, consubstanciado no Ato nº 1554/2017, de 16/05/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 09 de maio de 2022.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Fundações

PROCESSO Nº:@TCE 20/00292075
UNIDADE GESTORA: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)
RESPONSÁVEIS: Raimundo Zumblick, Pio Campos Filho
INTERESSADOS: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Marcus Tomasi
ASSUNTO: Dano decorrente de revelia no processo judicial n. 0009373-85.1996.8.24.0023.
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 06 - DGE/COORD3/DIV6
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 382/2022
Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), com amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 7° da Instrução Normativa n. 13/2012, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano em decorrência da condenação da UDESC ao pagamento de danos materiais e morais na Ação Judicial n. 009373-85.1996.8.24.0023, tendo em vista a decretação de sua revelia. O resultado foi encaminhado a este Tribunal de Contas, em 15/07/2019, e autuado sob o n. @TCE 20/00292075.
Os autos seguiam sua regular instrução, no entanto, sobreveio informação advinda da Diretoria de Contas de Gestão (DGE), que registrou que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato irregular (02/05/1996 – fl. 652) e a data de autuação do presente processo (17/06/2020 – fl. 01) e sugeriu a adoção das medidas pertinentes, em razão de o presente processo estar abarcado pelas condicionantes estabelecidas no art. 1º, caput, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/180/2022 (fls. 655-657), manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
É o Relatório.
Decido.
Vindo os autos à apreciação desta Relatora, destaco primeiramente que a Instrução Normativa n. TC-29/2021, em vigor desde 19/11/2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:
Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:
I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;
II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,
III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.
§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.
§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.
§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:
I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;
II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;
III - que estiverem em grau de recurso; e
IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.
§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.
§ 5° O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.
No caso em tela, verifico que o processo se enquadra no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC - 29/2021, eis que passados mais de cinco anos entre a data do fato irregular e a data da sua autuação. Ademais, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da publicação da Instrução Normativa n. TC - 29/2021, bem como não estão configuradas as exceções descritas no § 3° do referido artigo, o que justifica o seu arquivamento.
Ante o exposto, decido:
1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
2 – Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que certifique o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3 - Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que proceda à notificação da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.
4 – Dar ciência da Decisão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), bem como aos responsáveis e aos interessados.
Publique-se.
Florianópolis, 09 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 16/00491488
Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Valdira de Carvalho Bernardes
Responsável: Gelson Merísio
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 374/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DAP n. 1007/2022*** e reiterar as determinações transcritas nos itens 2 e 3 da Decisão n. 676/2021, concedendo ao responsável pela ***Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*** o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para encaminhar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina a comprovação do cumprimento das referidas determinações:
*‘‘**2.** Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:***
***2.1.** a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato da Mesa n. 465, de 24/08/2016, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação;*
***4.** Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 supra, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.”*
2. Alertar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,** na pessoa do Sr. Luiz Alberto Metzger Jacobus, Diretor-Geral da ALESC, que o não cumprimento do item 1 reproduzido acima implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Determinar à ***Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*** que edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações contidas na Decisão n. 676/2021, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.
4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP n. 1007/2022***, aos Responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 12/2022
Data da Sessão: 13/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00235831
Assunto: Ato de Aposentadoria de Isabella de Araújo Brand Flores
Responsável: Silvio Dreveck
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 373/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DAP n. 1061/2022*** e reiterar as determinações transcritas nos itens 2 e 3 da Decisão n. 1051/2021, concedendo ao ***atual Responsável pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*** o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para encaminhar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina a comprovação do cumprimento das referidas determinações:
*‘‘**2.** Determinar à* **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** *a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato da Mesa n. 208, de 09/03/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação.*
***3.** Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.’’*
2. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Sr. Luiz Alberto Metzger Jacobus, Diretor-Geral da ALESC, que o não cumprimento do item 1 reproduzido acima implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Determinar à ***Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*** que edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações contidas na Decisão n. 1051/2021, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.
4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP n. 1061/2022***, aos Responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 12/2022
Data da Sessão: 13/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00487806
Assunto: Ato de Aposentadoria de Valci Martins
Responsável: Silvio Dreveck
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 404/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valci Martins, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL-ALE-47, matrícula n. 1887, CPF n. 538.063.289-00, consubstanciado no Ato da Mesa n. 365, de 30/05/2017, considerado ilegal por este Tribunal, em razão das irregularidades abaixo relacionadas:
1.1. Pagamento do “Adicional de Exercício art. 26 da Resolução n. 002/06”, correspondente a 7,5% do valor da PL/DAS, no valor de R$ 303,25, e do “Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 - Função”, correspondente a 52,50% do valor do PL/FC-3, no valor de

R$ 1.180,81, em afronta à Constituição Federal, diante dos fundamentos da declaração de inconstitucionalidade da Resoluções n. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013 e da Lei Complementar (estadual) n. 642/2015, naquilo que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), transitada em julgado;
1.2. Incorreção no fundamento legal do Ato da Mesa n. 365/ALESC/2017 (fs. 2 e 3), uma vez que nele consta o embasamento constitucional como "Art. 40, §1º, I, "in fine**"**, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012**"**, quando o correto seria "art. 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 6-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012", de acordo com inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
2. Determinar à ***Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:***
2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato da Mesa n. 365, de 30/05/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 acima, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.
4. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DAP n. 6556/2021***, aos Responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo controle interno e assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 13/2022
Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 19/00743024
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron
INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wilmar Leite de Goes
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 334/2022
Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Wilmar Leite de Goes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP-1632/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, ressaltou que o servidor em questão não percebe rubricas objeto da ADI n. 5441, transitada em julgado pelo STF.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/AF/420/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Wilmar Leite de Goes**, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 3662, CPF nº 347.712.639-49, consubstanciado no Ato nº 1241/2019, de 05/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.
Publique-se.
Florianópolis, 05 de maio de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00191580
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla
INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Irene Godlewski
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 402/2022
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **SONIA IRENE GODLEWSKI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 2261/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/814/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sonia Irene Godlewski, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível SDV-03/J, matrícula nº 5694, CPF nº 387.089.499-72, consubstanciado no Ato nº 195/2021, de 04/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Florianópolis, 09 de maio de 2022.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@APE 19/00472918
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP
RESPONSÁVEL: Silvana Dallagnol
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Jose Catarina
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 360/2022
Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Roberto Jose Catarina**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP-2014/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/726/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Roberto Jose Catarina**, servidor da Prefeitura de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Motorista I, nível 201-01, matrícula nº 2-201, CPF nº 420.056.479-34, consubstanciado no Ato nº 068/2019 de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.
Publique-se.
Florianópolis, 10 de maio de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 21/00553750
UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
RESPONSÁVEL: João Rodrigues
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de HORTENCIA SALETT MULLER TIERLING
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 385/2022
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2153/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 741/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Hortência Salett Muller Tierling, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Farmacêutico, nível 5217, matrícula n. 17268, CPF n. 480.548.360-15, consubstanciado no Ato n. 40.779, de 09/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, 9 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@REC 22/00268909
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Chapecó
INTERESSADOS: Luciano José Buligon, Prefeitura Municipal de Chapecó
ASSUNTO: Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @RLI 17/00276511
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 523/2022
Análise de Admissibilidade
Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Luciano José Buligon, com amparo nos arts. 79 e 80, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, em face do Acórdão nº 222/2022, item 2.2, proferido na Sessão Ordinária de 09/03/2022, nos autos do Processo @RLI 17/00276511.
A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Relatório n. DRR 151/2022 (fls. 10/12), sugere o conhecimento do Recurso, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.2 do Acórdão 222/2022.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/808/2022 (fls. 13/14), manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso de Reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade, e pela determinação disposta no item 3.2, da conclusão do Relatório n. DRR 151/2022 (fl.11).
Diante do exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, da Resolução nº TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução nº TC 164/2020,
DECIDO:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Luciano José Buligon, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.2 do Acórdão n. 222/2022, proferido na Sessão Ordinária de 09/03/2022, nos autos do processo @RLI 17/00276511;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Chapecó.
Florianópolis, em 10 de maio de 2022.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 21/00044790
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
RESPONSÁVEL: Darci Antonio Filho
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonete Terezinha do Canto Antônio
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 359/2022
Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sonete Terezinha do Canto Antônio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP-115/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/AF/486/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sonete Terezinha Do Canto Antônio**, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível E-00, matrícula nº 52214, CPF nº 511.972.199-00, consubstanciado no Ato nº 1393/20, de 18/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@REC 22/00269123
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto por responsável em face da Deliberação 67/2022 exarada nos autos da @REP 21/00405050.
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 404/2022
Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Maurício Fernandes Pereira, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, em face do Acórdão n. 67/2022, nos autos do processo @REP 21/00405050, cujo dispositivo foi assim redigido:
1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, formalizada pela empresa Khronos Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica Ltda., com base na Instrução Normativa n. TC-021/2015, para considerar irregular a Dispensa de Licitação n. 252/SMA/DSLC/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para serviços de vigilância desarmada 24 horas e vigilância eletrônica, no âmbito das Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino, em face das seguintes irregularidades denunciadas:
1.1. Negligência dos gestores na adoção de escorreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da "situação de urgência" e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1218/2021***); e
1.2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em desacordo com o disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Florianópolis*** que promova as correções necessárias no Edital do Pregão Eletrônico n. 177/SMA/DSLC/2021 ou a sua anulação e imediato lançamento de nova licitação para a contratação do objeto em comento, com as devidas readequações, ajustando-se às orientações legais.
3. Reiterar a determinação para que a ***Prefeitura Municipal de Florianópolis*** remeta, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, a liquidação da despesa referente ao Contrato decorrente da Dispensa de Licitação n. 252/SMA/DSLC/2021, em conformidade com o §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.
4. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir descritas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e -, para comprovarem, ao Tribunal de Contas, o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:
4.1. ao Sr. ***MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA***, Secretário Municipal de Educação de Florianópolis, as seguintes multas:
4.1.1. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da negligência na adoção de escorreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da "situação de urgência" e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC); e
4.1.2. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em atenção ao disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).
4.2. à Sra. ***ALEXSANDRA TURNES CLASEN***, Gerente de Aquisições da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis e responsável pela pesquisa para a dispensa, as seguintes multas:
4.2.1. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da negligência na adoção de escorreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da "situação de urgência" e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC); e
4.2.2. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em atenção ao disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 46/2022*** e do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1218/2021***, aos Responsáveis supranominados, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à empresa Vigilância Triângulo Ltda. e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.
Devidamente disponibilizado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 3343, e publicado em 04/04/2022, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.
Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 146/2022, de fls. fls. 40 a 42, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC/DRR/805/2022, de fls. 43 a 44, assentindo com a solução proposta pela Diretoria Técnica.
Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:
Art. 79. De decisão proferida em **processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro**, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.
Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.
Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de fiscalização, como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
O presente recurso foi interposto uma só vez pelo responsável em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. Atendido também o pressuposto da **legitimidade** pois o recorrente fez parte do processo

originário. Quanto ao **interesse**, o requisito está presente, na medida em que o recorrente foi sucumbente (item 4.1 do Acórdão recorrido), tendo interesse na alteração da situação jurídica.
No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº. 202/2000. Veja-se: o Acórdão nº 67/2022 foi disponibilizado em 01/04/2022, tendo sido considerado publicado em 04/04/2022, enquanto a peça recursal foi apresentada em 02/05/2022. Assim, satisfeita a tempestividade.
Desta forma, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre os itens do item 1; 4 e subitem 4.1 (4.1.1 e 4.1.2), do Acórdão n. 67/2022.
Ante o exposto, **DECIDO:**
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Maurício Fernandes Pereira, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1; 4 e subitem 4.1 (4.1.1 e 4.1.2), do Acórdão n. 67/2022, proferido na Sessão Ordinária de 09/03/2022, nos autos do processo @REP 21/00405050;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
Gabinete, 09 de maio de 2022.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REC 22/00269204
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto por responsável em face da Deliberação 67/2022 exarada nos autos da @REP 21/00405050.
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 405/2022
Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pela Sra. Alexsandra Turnes Clasen, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, em face do Acórdão n. 67/2022, nos autos do processo @REP 21/00405050, cujo dispositivo foi assim redigido:
1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, formalizada pela empresa Khronos Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica Ltda., com base na Instrução Normativa n. TC-021/2015, para considerar irregular a Dispensa de Licitação n. 252/SMA/DSLC/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para serviços de vigilância desarmada 24 horas e vigilância eletrônica, no âmbito das Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino, em face das seguintes irregularidades denunciadas:
1.1. Negligência dos gestores na adoção de escorreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da "situação de urgência" e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1218/2021***); e
1.2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em desacordo com o disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Florianópolis*** que promova as correções necessárias no Edital do Pregão Eletrônico n. 177/SMA/DSLC/2021 ou a sua anulação e imediato lançamento de nova licitação para a contratação do objeto em comento, com as devidas readequações, ajustando-se às orientações legais.
3. Reiterar a determinação para que a ***Prefeitura Municipal de Florianópolis*** remeta, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, a liquidação da despesa referente ao Contrato decorrente da Dispensa de Licitação n. 252/SMA/DSLC/2021, em conformidade com o §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.
4. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir descritas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e -, para comprovarem, ao Tribunal de Contas, o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:
4.1. ao Sr. ***MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA***, Secretário Municipal de Educação de Florianópolis, as seguintes multas:
4.1.1. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da negligência na adoção de escorreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da "situação de urgência" e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC); e
4.1.2. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em atenção ao disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).
4.2. à Sra. ***ALEXSANDRA TURNES CLASEN***, Gerente de Aquisições da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis e responsável pela pesquisa para a dispensa, as seguintes multas:
4.2.1. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da negligência na adoção de escorreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da "situação de urgência" e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC); e
4.2.2. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em atenção ao disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 46/2022*** e do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1218/2021***, aos Responsáveis supranominados, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à empresa Vigilância Triângulo Ltda. e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.
Devidamente disponibilizado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 3343, e publicado em 04/04/2022, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.
Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 147/2022, de fls. fls. 40 a 42, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC/DRR/809/2022, de fls. 43 a 44, assentindo com a solução proposta pela Diretoria Técnica.
Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:
Art. 79. De decisão proferida em **processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro**, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.
Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.
Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de Acórdão proferido em processo de fiscalização, como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
O presente recurso foi interposto uma só vez pela responsável em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. Atendido também o pressuposto da **legitimidade** pois a recorrente fez parte do processo originário. Quanto ao **interesse**, o requisito está presente, na medida em que foi sucumbente (item 4.2 do Acórdão recorrido), tendo interesse na alteração da situação jurídica.
No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº. 202/2000. Veja-se: o Acórdão nº 67/2022 foi disponibilizado em 01/04/2022, tendo sido considerado publicado em 04/04/2022, enquanto a peça recursal foi apresentada em 02/05/2022. Assim, satisfeita a tempestividade.
Desta forma, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre os itens 1; 4 e subitem 4.2 (4.2.1 e 4.2.2), do Acórdão n. 67/2022
Ante o exposto, **DECIDO:**
1. Conhecer do Reexame interposto por Alexsandra Turnes Clasen, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1; 4 e subitem 4.2 (4.2.1 e 4.2.2), do Acórdão n. 67/2022, proferido na Sessão Ordinária de 09/03/2022, nos autos do processo @REP 21/00405050;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
Gabinete, 09 de maio de 2022.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Itaiópolis

PROCESSO Nº:@PPA 21/00172446
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI
RESPONSÁVEL: Marsoel Screpec
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itaiópolis
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Karin Blaszkoski, Maria Elysa Mirek, Maria Paula Mirek
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 336/2022
Tratam os autos de ato de pensão por morte às beneficiárias **Karin Blaszkoski, Maria Elysa Mirek** e **Maria Paula Mirek,** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP - 1863/2022, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/2008/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Karin Blaszkoski, Maria Elysa Mirek, Maria Paula Mirek**, em decorrência do óbito de Paulo Sergio Mirek, servidor Ativo, no cargo de Enfermeiro, da Prefeitura de Itaiópolis, matrícula nº 7815, CPF nº 863.018.029-34, consubstanciado no Ato nº 03/2021, de 21/01/2021, com vigência a partir de 11/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI.
Publique-se.
Florianópolis, 05 de maio de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Itapema

Processo n.: @LCC 21/00563801
Assunto: Edital de Licitação n. 04.046.2021 (Registro de Preços) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas para atender às necessidades da Prefeitura
Interessada: Nilza Nilda Simas
Responsáveis: Orivaldo Nunes e Osvaldo Batista Neto
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema
Unidade Técnica: DLC

assinatura digital TCE-SC

Decisão n.: 346/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 04.046.2021, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Itapema, em face da irregularidade de contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina, sem a definição de parâmetros que permitem o devido acompanhamento da execução dos serviços, em inobservância ao art. 6º, IX, alínea "f", da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1382/2021***).
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Itapema*** que se abstenha de prorrogar a validade da ata de Registro de preços decorrente do Pregão Presencial n. 04.046.2021.
3. Considerar prejudicada a determinação exigida pelo inciso II do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
4. Dar conhecimento do Relatório e Voto do Relator à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal de Contas, para que avalie a pertinência de efetuar estudos visando à expedição de orientação aos gestores sobre a melhor prática na locação de caminhões e máquinas pesadas.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1382/2021***:
5.1. à Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema;
5.2. aos Srs. Osvaldo Batista Neto, Secretário de Obras e Transportes daquele Município, e Orivaldo Nunes, Chefe de Almoxarifado da Unidade Gestora, ambos subscritores do Edital;
5.3. à Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Itapema;
5.4. ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 11/2022
Data da Sessão: 06/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 21/00307201
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES
RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Prefeitura Municipal de Joaçaba
ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de DIRLEI TEREZINHA SPAZZINI TEIXEIRA
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 386/2022
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria de Dirlei Terezinha Spazzini Teixeira, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 270/2019, autuada neste Tribunal de Contas sob n. APE 19/00812956, considerada legal e registrada por meio da Decisão GAC/LRH 485/2021, proferida em 07/05/2021.
Foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, realizado por meio da Portaria n. 310, de 20/04/2021, em virtude de novo laudo pericial, de 31/03/2021, que avaliou a servidora como apta a retornar às suas funções laborais.
Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 2047/2022) concluiu pela regularidade do Ato de Revogação da aposentadoria e pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por invalidez da servidora.
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 487/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo os autos à apreciação desta Relatora, após análise detida dos autos, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, possibilitando a revogação do registro do Ato efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular n. 485/2021.
Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), DECIDO:
1. Conhecer do Ato n. 310 de 20/04/2021, que reverteu a aposentadoria concedida à servidora Dirlei Terezinha Spazzini Teixeira, por meio do Ato n. 270/2019 de 22/07/2019.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato n. 270/2019 de 22/07/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Dirlei Terezinha Spazzini Teixeira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, CPF 006348309-29, em face da Reversão da Aposentadoria por meio do Ato n. 310 de 20/04/2021, cessando os efeitos da Decisão Singular GAC/LRH 485/2021 de 07/05/2021, proferida no processo @APE 19/00812956.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.
Publique-se.
Florianópolis, 09 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00307473
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES)
RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba
ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Marilene Recalcatti da Espada
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 377/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria de Marilene Recalcatti da Espada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 269/2019, autuada neste Tribunal de Contas sob n. APE 19/00683706, considerada legal e registrada por meio da Decisão proferida em 07/05/2021.

Foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, realizado por meio da Portaria n. 313, de 20/04/2021, em virtude de novo laudo pericial, de 31/03/2021, que avaliou a servidora como apta a retornar às suas funções laborais.

Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 2037/2022) concluiu pela regularidade do Ato de Revogação da aposentadoria e pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por invalidez da servidora.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 771/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, após análise detida dos autos, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, possibilitando a revogação do registro do Ato efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular n. 446/2021.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), DECIDO:

1. Conhecer do Ato n. 313, de 20/04/2021, que reverteu a aposentadoria concedida à servidora Marilene Recalcatti da Espada, por meio do Ato n. 269, de 03/07/2019.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato n. 269, de 03/07/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Marilene Recalcatti da Espada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, CPF n. 436.527.439-20, em face da Reversão da Aposentadoria por meio do Ato n. 313, de 20/04/2021, cessando os efeitos da Decisão Singular n. 446/2021, proferida no processo n. APE 19/00683706.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES).

Publique-se.
Florianópolis, 09 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00309840
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES
RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Prefeitura Municipal de Joaçaba
ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de ELIANE RENATE QUELLMALZ
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 384/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria de Eliane Renate Quellmalz, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 141/2014, autuada neste Tribunal de Contas sob n. APE 14/00464100, considerada legal e registrada por meio da Decisão GAC/WWD 381/2016, proferida em 24/05/2016.

Foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, realizado por meio da Portaria n. 305, de 18/04/2021, em virtude de novo laudo pericial, de 17/02/2021, que avaliou a servidora como apta a retornar às suas funções laborais.

Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 2050/2022) concluiu pela regularidade do Ato de Revogação da aposentadoria e pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por invalidez da servidora.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 730/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, após análise detida dos autos, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, possibilitando a revogação do registro do Ato efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular n. GAC/WWD 381/2016.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), DECIDO:

1. Conhecer do Ato n. 305 de 18/04/2021, que reverte a aposentadoria concedida à servidora Eliane Renate Quellmalz, por meio do Ato n. 141/2014 de 27/05/2014.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do Ato n. 141/2014 de 27/05/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Eliane Renate Quellmalz, ocupante do cargo de Técnico em Administração, CPF 490398909-78, em face da Reversão da Aposentadoria por meio do Ato n. 305 de 18/04/2021, cessando os efeitos da Decisão Singular GAC/WWD 381/2016 de 24/05/2016, proferida no processo @APE 14/00464100.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Publique-se.

assinatura digital TCE-SC

Florianópolis, 09 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00310180
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES
RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Prefeitura Municipal de Joaçaba
ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de ELISABETH SCHNEIDER
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 389/2022
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria de Elisabeth Schneider, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 147/2014, autuada neste Tribunal de Contas sob n. APE 15/00000814, considerada legal e registrada por meio da Decisão GAC/HJN 1756/2015, proferida em 16/12/2015.
Foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, realizado por meio da Portaria n. 307, de 18/04/2021, em virtude de novo laudo pericial, de 04/03/2021, que avaliou a servidora como apta a retornar às suas funções laborais.
Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 2048/2022) concluiu pela regularidade do Ato de Revogação da aposentadoria e pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por invalidez da servidora.
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 488/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo os autos à apreciação desta Relatora, após análise detida dos autos, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, possibilitando a revogação do registro do Ato efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular GAC/HJN 1756/2015.
Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), DECIDO:
1. Conhecer do Ato n. 307 de 18/04/2021, que reverteu a aposentadoria concedida à servidora Elisabeth Schneider, por meio do Ato n. 147/2014 de 25/09/2014.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato n. 270/2019 de 22/07/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Elisabeth Schneider, ocupante do cargo de Professor, CPF 006358349-60, em face da Reversão da Aposentadoria por meio do Ato n. 307 de 18/04/2021, cessando os efeitos da Decisão Singular GAC/HJN 1756/2015, de 16/12/2015, proferida no processo n. APE 15/00000814.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.
Publique-se.
Florianópolis, 10 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00614021
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Luiz Miers
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marly Buono
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 362/2022
Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marly Buono**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP-2200/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 39.217, de 31/08/2020, uma vez que consta *"[...] art. 10, §7º c/c art. 36, inciso II, ambos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 [...]", quando o correto seria ""[...] art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, (redação anterior a Emenda Constitucional n.º 103/2019), c/c art. 10, §7º, da referida Emenda [...]".*
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/789/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marly Buono**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9F, matrícula nº 22280, CPF nº 312.915.979-72, consubstanciado no Ato nº 39.217, de 31/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Laguna

PROCESSO Nº:@DEN 22/00005908
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laguna
RESPONSÁVEL: Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad
INTERESSADOS: Adriano Araujo, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Paulo Cesar Rodrigues, Prefeitura Municipal de Laguna, Rodrigo Mattos Moro
ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo n. 02/2021, para contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 232/2022
Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada neste Tribunal de Contas em decorrência do expediente de fls. 05-10, com anexos de fls. 11-95, subscrito pelo Sr. Paulo César Rodrigues, relatando possíveis irregularidades no Edital ADM n. 02/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna, com o objetivo de realizar processo seletivo de pessoal visando a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público da Prefeitura.
O Edital foi publicado em 16 de dezembro de 2021; as provas objetivas estavam previstas para ocorrer dia 16 de janeiro de 2022; e a publicação e homologação do resultado estavam previstas para ocorrer no dia 1º de fevereiro de 2022.
O denunciante insurgiu-se, em suma, conforme resumo elaborado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), contra: a) a exclusividade de cadastro de reserva para o chamamento de candidatos aprovados, sem o número mínimo de vagas a serem preenchidas; b) a contratação de servidores temporários para desempenho de atividades permanentes na Prefeitura Municipal; c) a possível inconstitucionalidade do art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar (municipal) n. 217/2010 e do § 3º do art. 7º da Lei Complementar (municipal) n. 363/2018.
Ao examinar os autos, a DAP (Relatório n. 1336/2021) propôs que fosse indeferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência. Uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos de seletividade previstos na Portaria n. TC-156/2021, a DAP se manifestou pelo não conhecimento da denúncia e pelo arquivamento dos autos.
Com relação às irregularidades que foram noticiadas, a DAP asseverou que "[...] o certame não vem com o número de vagas mínimas a serem preenchidas, em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear a admissão em caráter temporário de servidores, nos termos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal". Assunto similar ao tratado na denúncia já foi objeto de discussão e deliberação neste Tribunal de Contas por meio do Acórdão n. 473/2019 (RLA 14/00163509).
O entendimento de que o edital de processo seletivo deve conter o quantitativo de vagas também já foi assentado no Prejulgado n. 1927, segundo o qual:
Prejulgado 1927
[...]
4. O edital do processo seletivo deve conter informações sobre o número de vagas a serem preenchidas mediante contratação temporária, as de preenchimento imediato e se for o caso previsão de chamamento à medida que surgir a necessidade durante o período de validade do processo seletivo. (Processo CON-07/00413740. Câmara Municipal de Palmeira. Relator Cons. Moacir Bertoli. Sessão de 18/12/2007)
Além disso, a DAP verificou que "[...] existem indícios de que as funções constantes do certame podem estar sendo preenchidas em caráter precário mesmo quando há necessidade permanente".
Com supedâneo no art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-165/2020, a proposta de encaminhamento da Diretoria Técnica é que seja determinado à Unidade Gestora que justifique tais questões, para que o Controle Interno possa informar as motivações a este Tribunal, com aporte dos registros acerca das providências adotadas nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão.
Foi constatada também possível inconstitucionalidade na legislação que trata da contratação temporária de servidores no município (Lei Complementar Municipal n. 217/2010 e Lei Complementar Municipal n. 363/2018). Nesse ponto, a DAP sugeriu a remessa da denúncia ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis em relação às legislações citadas.
Posteriormente, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. COE/SNI – 20/2022, por meio da qual foi indeferida a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não estavam presentes os requisitos para a sua concessão, bem como houve o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público de Contas.
O indeferimento foi ratificado pelo Plenário deste Tribunal de Contas na sessão ordinária virtual iniciada em 26/01/2022.
Em seu Parecer n. MPC/DRR/241/2022, o *Parquet* opinou por acompanhar a conclusão da Diretoria Técnica.
É o relatório.
Retornando os autos à apreciação desta Relatora, destaco primeiramente que a informação de irregularidade (denúncia) recebida por este Tribunal preencheu as condições prévias para análise de seletividade, estabelecidas no art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 (competência; objeto determinado ou situação-problema específica; e elementos de convicção razoáveis quanto à existência de irregularidade).
Segundo a DAP (Relatório n. 72/2022), a análise de seletividade demonstrou o atingimento do índice RROMa, previsto nos arts. 4º e 5º da Portaria n. TC-156/2021 e que considera critérios de "Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade". No entanto, a Diretoria Técnica considerou que a análise GUT, prevista nos arts. 6º e 7º da referida portaria, não qualificaria a denúncia para prosseguimento para análise por este Tribunal. Nesse ponto, foi conferida nota 1 ao critério "Gravidade", nota 5 ao critério "Urgência" e nota 3 ao critério "Tendência".
No caso em tela, constato a existência de fortes indícios de irregularidade nas situações relatadas na denúncia e que, a despeito da indicação da não qualificação pela análise GUT, a gravidade das questões reportadas se demonstra no mínimo pela possível infração à Constituição Federal, sendo determinante para que se decida pelo conhecimento da denúncia. Destaco ainda que não se trata de falhas meramente formais, pois há impacto concreto no processo de contratação de servidores no município.
Além disso, o eventual não conhecimento da denúncia, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, não afastaria os encaminhamentos pela apresentação de justificativas e pela adoção de providências pela Prefeitura Municipal de Laguna, bem como o encaminhamento de informações ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis. Tais encaminhamentos correspondem justamente ao que deveria ser adotado no processo regular e exigiriam que o controle externo prosseguisse no acompanhamento dessa questão, mesmo que de forma paralela. Nesse contexto, considero que o prosseguimento da apuração dentro do presente processo contribui para racionalizar a atuação deste Tribunal de Contas e para dar transparência às ações.
Superadas as questões relativas à seletividade, ressalto que a presente denúncia também preenche os requisitos para a sua admissibilidade, estabelecidos no art. 65 da Lei Complementar n. 202/00 (Lei Orgânica) e no art. 96. da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

assinatura digital TCE-SC

Por fim, destaco que como o presente processo já foi autuado como Denúncia (DEN) e não como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), não se faz necessária a adoção da providência estabelecida no parágrafo segundo do artigo 9º da Resolução n. TC-0165/2020, isto é, a conversão em processo específico.
Nesse contexto, considerando uma análise ampla da gravidade da questão apresentada e que a competência para decidir sobre denúncia encaminhada por qualquer cidadão foi conferida a esta Corte de Contas pela Constituição do Estado (ar. 62, §2º) e ratificada pela Lei Complementar n. 202/00 (art. 1º, inciso XVI), DECIDO:
1. Conhecer da presente denúncia, por atender às prescrições contidas no art. 65, *caput* e § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica) e no art. 96 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que adote as providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares na presente denúncia, nos termos do art. 98 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).
3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.
4. Dar ciência da decisão ao denunciante e ao órgão de controle interno da Administração Municipal de Laguna.
Florianópolis, 04 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@APE 19/00944437
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM
RESPONSÁVEL: Gilberto Carlos Rodrigues
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Maria Alves Mota
RELATOR: Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 361/2022
Tratam os autos de ato de aposentadoria de **José Maria Alves Mota**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo, nos moldes do Relatório nº DAP-1573/2021 (fls. 23/24) e verificou a seguinte irregularidade:
"- Ausência de documentos comprobatórios de que o servidor ingressou no cargo de provimento efetivo de Operador de Equipamentos, mediante concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal".
Por conseguinte, sugeriu o prazo de 30 dias para que fossem encaminhadas as informações e documentos faltantes no processo.
Esgotado o prazo legal para cumprimento da diligência, a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas emitiu a Informação SEG nº 735/2021 (fl. 28), atestando a ausência de resposta do responsável.
Ato contínuo, a área técnica por meio de Relatório DAP nº 5464/2021 (fls. 29/32), verificou a permanência da restrição, razão pela qual sugeriu a audiência do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, sendo deferida pelo Despacho GAC/HJN nº 960/2021 – fl. 33.
Em seguida, a Unidade Gestora encaminhou manifestação e documentos, conforme fls. 37/38.
Após nova análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório n° 1109/2022 (fls. 40/43), no qual informa que a Unidade Gestora procedeu à juntada da Portaria n. 193/90, a qual demonstra que o servidor ingressou no serviço público mediante concurso público regido pelo edital n. 01/1990.
Ao final, considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/AF/502/2022 (fl. 44), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato aposentatório, deve ser determinado o seu registro.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de **José Maria Alves Mota**, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, nível I, matrícula nº 277, CPF nº 385.349.759-49, consubstanciado no Ato nº 34/2019, de 01/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.
Publique-se.
Florianópolis, 10 de maio de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Rio das Antas

PROCESSO Nº:@APE 21/00402549
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas
RESPONSÁVEL: João Carlos Munaretto, Adilson Antonio Dagnoni
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio das Antas
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSANGELA ANDRADE DOS SANTOS
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 387/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º inciso I, da Constituição Federal.
Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 762/2022 de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosangela de Andrade dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, ocupante do cargo de Servidor Braçal, nível 028, matrícula n. 786, CPF n. 060.160.539-02, consubstanciado no Ato n. 148/2021, de 20/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 148/2021, de 20/04/2021, fazendo constar o nome correto da servidora “Rosangela de Andrade dos Santos”, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.
Publique-se.
Florianópolis, 09 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Rio Negrinho

Processo n.: @APE 21/00332230
Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Mirian Vieira Kindermann
Responsável: Caio César Treml
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 375/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Mirian Vieira Kindermann, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, nível MAG 5-68, matrícula n. 300-3 e 1467, CPF n. 868.875.139-00, consubstanciado na Portaria n. 25774/2021, de 22/11/2021, considerando determinação judicial transitada em julgado nos autos n. 0301558-95.2015.8.24.0055, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Negrinho.
2. Conhecer da Portaria n. 18237/2013, de 21/03/2013, que anulou a Portaria n. 25773, de 22/11/2021, que havia concedido aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à servidora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0301558-95.2015.8.24.0055.
3. Tornar sem efeito o registro da Portaria n. 18237/2013, de 21/03/2013, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, em razão de decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0301558-95.2015.8.24.0055, cessando os efeitos da Decisão n. 2758/2014, de 23/07/2014, proferida por este Tribunal de Contas no Processo n. @APE-13/00348272.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.
Ata n.: 12/2022
Data da Sessão: 13/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rodeio

Processo n.: @PAP 22/80007422
Assunto: Procedimento Apurátorio Preliminar acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 09/2022 - Registro de preços para aquisição de pneus e serviços de recapagem
Interessada: Camila Paula Bérgamo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 378/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 135/2022***, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.
2. Não conceder o pedido de sustação cautelar do certame, tendo em vista a ausência dos requisitos legais (item 2.3 do Relatório DLC).
3. Com amparo no art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-165/2020, notificar o Controle Interno do Município de Rodeio acerca dos seguintes apontamentos:
3.1. Que a adoção do critério de julgamento deve estar devidamente justificada, nos termos do disposto no §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e atender ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal; e
3.2. Que a data de fabricação dos pneus inferior a 6 (seis) meses desrespeita os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93, ante ao possível prejuízo à competitividade.
4. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Rodeio e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 13/2022
Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Taió

Processo n.: @REP 21/00696003
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Credenciamento n. 03/2021 - Inexigibilidade n. 95/2021 - Leiloeiros
Interessada: Sabrina da Silva Pereira Eckelberg
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 303/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 29 da Instrução Normativa n.TC-21/2015.
2. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 5°, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de suposta irregularidade no Edital de Credenciamento n. 03/2021 – Inexigibilidade n. 95/2021, da Prefeitura Municipal de Taió.
3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 14 c/c o art. 28 da Instrução Normativa n.TC-21/2015.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 1237/2021***, à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Taió.
Ata n.: 10/2022
Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0202/2022

Concede gozo de licença-prêmio à servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e nos termos do art. 78, §2º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010 e;
considerando o processo SEI 22.0.000001839-6;
RESOLVE:

Conceder ao servidor Gustavo Piccoli Pfitscher, matrícula 450.908-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/5/2022 a 30/5/2022, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0189/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia e;

considerando o processo SEI 22.0.000001824-8;

RESOLVE:

Conceder à servidora Edésia Furlan, matrícula 450.685-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, licença para tratamento de saúde de 60 dias, a contar de 5/5/2022.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0190/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia e;

considerando o processo SEI 22.0.000001794-2;

RESOLVE:

Conceder à servidora Sabrina Pundek Muller, matrícula 450.859-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, licença para tratamento de saúde de 7 dias, a contar de 9/5/2022.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 66/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, considerando os termos dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar Estadual nº 297, de 26 de agosto de 2005, e considerando para fins de contagem do tempo de exercício o período anterior à vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e o período a partir de 1º de janeiro de 2022,

RESOLVE:

PROMOVER POR ANTIGUIDADE a servidora Tatiana Zanello Zawadneak, Analista de Contas Públicas, matrícula 969.563-0, do nível 14, referência E, para nível 14, referência F, a partir de 16 de maio de 2022.

Florianópolis, 12 de maio de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

---

assinatura digital TCE-SC